



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600618-03.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador GUSTAVO DE MENDONCA GOMES**

**RECORRENTES: MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA SENADOR, COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ALAGOAS**

**Advogados dos RECORRENTES: CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO - AL12922, FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683, MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - AL9569, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040**

**RECORRIDO: RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR**

**Advogados do RECORRIDO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164B, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. EXIBIÇÃO DE IMAGENS EXTERNAS SEM A PRESENÇA DO CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL EM TELEVISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 54, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.**

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo a decisão monocrática recorrida incólume, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.598 , de 19/9/2018).



Maceió, 19/09/2018

Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação Eleitoral, com pedido de Tutela Provisória de Urgência, manejada por RODRIGO SANTOS CUNHA em desfavor da Coligação “AVANÇA MAIS ALAGOAS” (MDB, SD, PPS, PDT, PR, PTB, PCdoB, PHS, PV, AVANTE, PT, PSD, PRTB, DC, PODEMOS, PRP e PMN) e MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA.

Segundo a postulação autoral, durante a propaganda eleitoral gratuita na televisão, veiculada no dia 31/08/2018, no período da tarde (13h:00min às 13h:07min), os Representados realizaram propaganda eleitoral irregular, consistente na exibição de imagens externas, sem a presença do candidato.

A questão é sintetizada pelo Representante nos seguintes termos:

No caso em tela, verifica-se que as imagens externas contendo supostas realizações por parte do representado, não são expostas pessoalmente pelo mesmo, sendo apresentadas por locutores disfarçados de qualquer coisa.

Junta o vídeo da propaganda impugnada (85359) à inicial, no propósito de comprovar ofensa à disciplina do Art. 67, da Res. TSE nº 23.551/2017.

Pede a concessão de medida liminar no sentido de:

- a) A cessação imediata da forma de propaganda aqui discutida;
- b) A determinação de que o representado se abstenha de promover novamente esta ou qualquer outra peça publicitária da propaganda eleitoral gratuita (bloco/inserção) com a utilização de imagens externas na forma aqui apresentada (sem a presença do candidato), sob pena de multa diária.

No mérito, requer “que a parte demandada se abstenha de promover novamente esta ou qualquer outra peça publicitária da propaganda eleitoral gratuita (bloco/inserção) com a utilização de imagens externas na forma como demonstrada neste petítório (sem a presença do candidato)”.

Em decisão de ID 90188 concedi a liminar requerida.



O Representado apresentou contestação (**93738**) alegando que a propaganda farpeada consiste, em verdade, em um clip musical, embalado pelo ritmo do Hip Hop e que referida estética musical merece o mesmo tipo de tratamento dado ao chorinho, samba, forró e demais estilos musicais.

Segundo alega, a Representação constitui-se de indisfarçável manifestação discriminatória ao Hip Hop e seus cantores, uma vez que aos cantores seria atribuída a pecha de “qualquer coisa”, além do epíteto de “locutores”.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência do pedido, por considerar o uso de cenas externas sem a participação pessoal do Candidato (**107760**).

Em decisão documentada nos autos (**117329**), julguei procedente a representação, por reconhecer ofensa ao Art. 54, §2º, da Lei nº 9.504/97.

A parte sucumbente apresentou Recurso (**120390**), basicamente reeditando os argumentos já apresentados na Inicial.

As Contrarrazões vieram na **ID 126911**, requerendo o improvimento do Recurso.

Em parecer de **ID 131550**, o Ministério Público Eleitoral, reiterou o parecer anteriormente exarado (**107760**).

Em breve suma, é o relatório dos autos.

## VOTO

De plano, verifico a regularidade dos Recursos apresentados pelas partes em litígio, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes, aos interesses recursais representados nas razões dos apelos, ao atendimento do prazo de interposição, além de que se revestem de forma e conteúdo adequado às espécies recursais presentes nos autos. Por tal razão, conheço dos Recursos manejados por ambas partes da demanda.

Não houve apresentação de questão preliminar, de modo que adentro desde já nas questões meritórias do Recurso.

Da análise das razões recursais, não encontro razões a justificar a reforma de decisão atacada.



Da análise do que consta nos autos, entendo que o objeto da demanda encontra-se devidamente delineado na petição inicial, bem como os limites objetivos dos pedidos. Nesse sentido, ressalto que o exame empreendido na presente decisão tem por foco verificar o uso de imagens externas, ou seja, imagens não produzidas em estúdio, em que não se percebe a participação do Candidato.

Com efeito, não cabe no presente feito (ou em qualquer demanda submetida ao Poder Judiciário) verificar a adequação do fundo musical empregado na peça publicitária, ou as qualidades estéticas de clipe musical, mas considerar se as cenas externas empregadas na propaganda eleitoral identificada pelo ID 85359 respeitam os parâmetros jurídicos de incidência.

Acerca do tema, a Lei das Eleições estabelece os delineamentos básicos da propaganda eleitoral em rádio e televisão, nos termos do art. 54 abaixo transcrito:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, **em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos**, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

(...)

**§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:**

I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos.

Segundo a literalidade do dispositivo legal acima transcrito, revela-se imperiosa a conclusão no sentido de que, na propaganda eleitoral veiculada na televisão, é permitida exposição de cenas externas, desde que, mediada pela exposição do candidato sobre suas propostas ou críticas políticas.

Importante perceber que a propaganda eleitoral atende seu propósito na medida em que repercute a pauta política assumida pelo candidato, seja no que diz respeito à defesa das realizações do governo, a que demonstre apoio, seja no que concerne à eventuais críticas políticas. De igual forma, importa aos propósitos da propaganda eleitoral comentários acerca



dos atos parlamentares, a fim de demonstrar ao eleitoral críticas ou exaltações das qualidades pessoais.

Ainda que os recursos de marketing empregados na propaganda eleitoral possam contribuir para se atrair a preferência do eleitor, é preciso ter em mente que a concessão pública para o horário eleitoral gratuito em rádio e televisão exige a atenção de critérios objetivos, que disciplinam essa espécie de propaganda política.

De fato, o propósito da propaganda eleitoral não é a venda de um produto oferecido no mercado de consumo, ou a sedução acrítica do eleitoral, mas a exposição e discussão de propostas políticas por parte dos candidatos submetidos ao escrutínio popular. Desse modo, os recursos de marketing não estão livres para atuarem como uma propaganda comercial, devendo atender ao conteúdo teleológico da lei eleitoral, que se volta ao caráter informativo e propositivo da propaganda eleitoral.

Assim, segundo os parâmetros do art. 54, da Lei nº 9.504/97, a mensagem propagandística deve ser mediata pela presença do candidato, cabendo-lhe o protagonismo da peça publicitária, apresentando diretamente ao eleitor suas propostas e críticas.

A literalidade do art. 54, §2º, da Lei nº 9.504/97, aponta pelo uso da palavra “pessoalmente” a necessidade da presença do candidato na apresentação de sua plataforma eleitoral. Repita-se: a norma é específica e bastante clara acerca de como eventuais obras/realizações do candidato devem ser apresentadas no guia eleitoral.

É neste sentido que se inclinam os precedentes de outros Tribunais Regionais Eleitorais, como exemplificam os julgados abaixo transcritos:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. BLOCO. TV. ALEGAÇÃO: VEICULAÇÃO DE **TRECHOS COM CENAS EXTERNAS SEM A PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO. INFRINGÊNCIA AO ART. 54, § 2º** DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.457/2015. PROPAGANDA IRREGULAR CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. (TRE/SP - RECURSO nº154517, ACÓRDÃO de 21/09/2016, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/9/2016)



ELEIÇÕES 2016. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÕES. GRAVAÇÃO DE CENAS EXTERNAS. APRESENTAÇÃO PESSOAL PELO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. 1. **A atual dicção do art. 54 da Lei 9.504/97 disciplina que cenas externas contidas na propaganda eleitoral exigem a observância do disposto no §2º do aludido dispositivo, autorizando a exegese de que a ideia do legislador é de imputar ao titular da propaganda o papel de protagonista da campanha e de aproximá-lo do eleitor, mormente quando se vê que houve uma expressa delimitação da participação da figura do apoiador de campanha na condução da candidatura.**2. Hipótese em que a inserção traz gravação

de cenas externas em que a apresentação da propaganda é integralmente feita por pessoa diversa da titular da propaganda, donde se vê a inobservância da norma antes mencionada e a irregularidade do conteúdo difundido. Liminar indeferida.

(MS nº 38084 – Recife/PE. ACÓRDÃO de 06/09/2016. Relator(a) MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

**DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 198, Data 12/09/2016, Página 06.**

)

A personalidade exigida pela legislação não se encontra em várias passagens da propaganda dos Representados, conforme se verifica do vídeo (85359), o que denotando a irregularidade da peça propagandística. De fato, na peça propagandística em apreço há o intenso uso de cenas externas, sem que o candidato exponha, pessoalmente, suas realizações ou críticas.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe negar procedência, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de julgar procedente a presente Representação Eleitoral, para determinar a definitiva cessação da propaganda objeto da lide, no que concerne à divulgação de imagens externas, sem a presença do candidato, sob pena de imposição de astreintes de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), poreventual descumprimento.

É como voto.

**GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES**

Desembargador Eleitoral Relator





Assinado eletronicamente por: GUSTAVO DE MENDONCA GOMES - 19/09/2018 15:18:58

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1809191518551940000000139338>

Número do documento: 1809191518551940000000139338



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**REPRESENTAÇÃO - 0600618-03.2018.6.02.0000**

**ORIGEM:**Maceió - ALAGOAS

**JULGADO EM:** 19/09/2018

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL:** DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR  
ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - OAB/AL007963  
ADVOGADO: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - OAB/AL8004  
ADVOGADO: YURI DE PONTES CEZARIO - OAB/AL8609  
ADVOGADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - OAB/AL8139  
ADVOGADO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - OAB/AL14164B  
ADVOGADO: SUZANY PEDROSA MELO - OAB/AL13861



REPRESENTADO: ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR

ADVOGADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - OAB/AL004693

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577

ADVOGADO: DOUGLAS LOPES PINTO - OAB/AL12452

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386

ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916

ADVOGADO: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - OAB/AL10766

ADVOGADO: ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - OAB/AL6126

ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903

ADVOGADO: LUANNA MEDEIROS LOPES - OAB/AL13938

ADVOGADO: VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - OAB/AL15145

ADVOGADO: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - OAB/AL15017

ADVOGADO: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - OAB/AL7339

ADVOGADO: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - OAB/AL12738

ADVOGADO: ALEXANDRE SOARES TENORIO - OAB/AL11699

ADVOGADO: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - OAB/AL15302

ADVOGADO: LUCAS PARANHOS PITA - OAB/AL14793

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ALAGOAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

## DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo a decisão monocrática recorrida incólume, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.598 , de 19/9/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, LUIZ VASCONCELOS NETTO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de setembro de 2018

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

Coordenadora da CARP



